

PARECER JURÍDICO DA CONTRATAÇÃO Nº 002/2022

INTERESSADOS: **AGÊNCIA DE SANEAMENTO DE PARAGOMINAS**

**ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO – CONTROLE PRÉVIO
DE LEGALIDADE – CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFEÇÃO
DE BOBINAS E MATERIAL GRÁFICO –
PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO
ELETRÔNICO.**

I. RELATÓRIO:

Inicialmente, cabe pontuar que a Administração optou por realizar esse processo com fundamento na Lei 8.666/93, assim, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Tratam os presentes autos sobre o Processo Administrativo nº 018/2021, devidamente autuado pela Pregoeira da Agência de Saneamento de Paragominas, Sra. Cláudia Alessandra de Jesus Pires, remetido para assessoramento jurídico da Administração, através do Memorando nº. 593/2021, recebido em 02/12/2021, para realização de controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, nos termos do artigo 38¹ da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, combinada com a Lei nº. 10.520/2002, que institui a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, além do Decreto nº. 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal e Decreto nº. 7.892/2013, que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Assim, aprecio o processo licitatório analisando o controle prévio, objetivando assegurar a legalidade da contratação que se pretendem nestes autos, observando se todos os requisitos exigidos foram devidamente notados e atendidos de acordo com a legislação pertinente.

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Portanto, todos os elementos indispensáveis à contratação serão examinados e externados de forma expressa nesta manifestação com exposição dos pressupostos de fato e de direito, de forma clara e objetiva, por tópicos para facilitar a compreensão do conteúdo.

I.I - DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO:

Contratação de empresa especializada para confecção de bobinas termo sensíveis padronizadas, para serem utilizadas nos equipamentos de coleta de dados de consumo de água, bem como material gráfico, sendo: contas de água e ordens de corte (reaviso), para serem utilizados pela Agência de Saneamento de Paragominas, minunciosamente descritos no Ofício n°. 583/2021 e Ofício n°. 586/2021, remetidos por essa Autarquia ao Exmo. Sr. Dr. Prefeito, visando a solicitação de autorização para abertura do processo administrativo, devidamente autorizado por intermédio dos Ofícios n°. 222/2021 e 227/2021 respectivamente.

I.II - DO PRÉVIO PLANEJAMENTO

O planejamento foi iniciado pela identificação da necessidade da contratação de empresa especializada para confecção de bobinas termo sensíveis padronizadas, para serem utilizadas nos equipamentos de coleta de dados de consumo de água, bem como material gráfico, sendo: contas de água e ordens de corte (reaviso), para serem utilizados pela Agência de Saneamento de Paragominas para emissão de faturas. Diante da constatação da necessidade, foi iniciado o procedimento interno, com cotação de valores para compor o Mapa de Apuração de Preços. A abertura do processo foi devidamente autorizada diante do cumprimento dos requisitos iniciais.

I.III - DA UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ADEQUADA

A Lei n°. 10.520/2002 institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, a qual foi tida como a mais adequada em razão do tipo de aquisição, buscando o menor preço por item, com cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte e de acordo com o art.1º da referida Lei:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Combinado com o Decreto n°. 10.024/2019, qual regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Já o Decreto Federal n°. 3.555/2000, aprovou o regulamento para a modalidade Pregão, nos exatos termos a seguir:

Art. 1º - Este Regulamento estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime deste Regulamento, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades controladas direta e indiretamente pela União.

O Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços, será do tipo MENOR PREÇO POR LOTE e obedecerá aos preceitos de direito públicos e, em especial, as disposições da Lei Federal n° 10.520, de 17 de julho de 2002 (Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, modalidade de licitação denominada pregão); Decreto Federal n° 3.555, de 08 de agosto de 2000 (Regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão), Decreto n° 10.024 de 20 de setembro de 2019, Decreto n° 7.892/2013, Lei Estadual n° 6.474 de 06 de Agosto de 2002, a Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) e suas alterações; Instrução Normativa n° 02/2009-MPOG, Lei Federal n°. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), Decreto Municipal n° 002/2021-GPP, de 04 de janeiro de 2021 (Regulamenta o Sistema de Registro de Preços), Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e demais normas pertinentes e pelas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Destarte, a licitação na modalidade de pregão estará condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,

aliados aos princípios da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

I.IV - DA JUSTIFICATIVA ACERCA DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

A realização do processo de licitação para contratação de empresa especializada para confecção de bobinas termo sensíveis padronizadas, para serem utilizadas nos equipamentos de coleta de dados de consumo de água, bem como material gráfico, sendo: contas de água e ordens de corte (reaviso), para serem utilizados pela Agência de Saneamento de Paragominas para emissão de faturas, se justificam face ao interesse público e decorre da necessidade de:

- a) **PARA BOBINAS TERMO SENSÍVEIS:** A Agência de Saneamento de Paragominas desenvolveu ações de modernização técnica e administrativa com o objetivo de melhorar o atendimento aos seus clientes. As necessidades de modernização da área comercial são crescentes, motivadas por estratégia empresarial e por seus clientes estarem cada vez mais exigentes em busca de melhorias no atendimento. As vantagens resultantes do uso de tecnologia são evidentes, permitindo a redução no tempo de resposta no processo de faturamento dos serviços e a conseqüente melhoria na prestação de serviços. Diante disso, as bobinas termo sensíveis serão adquiridas para serem utilizadas nas IMPRESSORAS MÓVEIS dos COMPUTADORES MÓVEIS COLETORES DE DADOS para impressão de faturas com a discriminação do consumo de água em tempo real para serem entregues aos clientes da Agência de Saneamento de Paragominas;
- b) **PARA CONTAS DE ÁGUA E ORDENS DE CORTE (REAVISO):** Complementar os serviços de emissão e distribuição de contas de água e ordens de corte (reaviso) realizados pela Agência de Saneamento de Paragominas em localidades que ainda não foram hidrometradas, dos quais tais materiais são de suma importância para as rotinas de trabalho desta Autarquia, proporcionando maior qualidade no atendimento ao público.

I.V - DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS ACERCA DA PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES DE MENOR PORTE

Ainda de acordo com o Termo de Referência, nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios deverá ser concedido

tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente, conforme Art. 47 da Lei nº 123/2006 e alterações.

I.VI - DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

Para a participação nesta licitação é necessário que o interessado providencie o seu credenciamento junto ao Provedor do Sistema do Portal de Compras Públicas, através do www.portaldecompraspublicas.com.br e subsequente encaminhamento de proposta de preço, em data e horário publicado no site de licitações do Portal de Compras Públicas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico. Nenhuma pessoa física, ainda que credenciada por procuração legal, poderá representar mais de um Licitante.

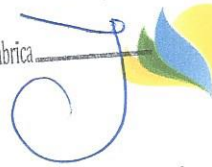
O Decreto Federal nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão, em seu artigo 4º prevê as condições, seus princípios e prima pelo interesse da Administração, visando a segurança da contratação:

Art. 4º - A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

De acordo com os autos, os princípios foram devidamente observados e cumpridos, o que nos permite seguir para análise da fase preparatória prevista no artigo 8º da mesma legislação:

Art. 8º - A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:



- a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

O objeto da contratação foi devidamente descrito nos anexos do Termo de Referência, sem qualquer especificação específica excessiva, portanto, ultrapassado por cumprimento esse inciso, seguimos ao inciso seguinte:

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

Da mesma forma os requisitos foram devidamente cumpridos, contendo todos os elementos capazes referente ao custo, baseados nos orçamentos que originaram o mapa de preços registrado no Termo de Referência.

Todas as definições foram devidamente cumpridas no procedimento administrativo estando, inclusive, toda a análise enumerada acima nos tópicos do relatório deste parecer.

O Termo de Autuação deste Processo Administrativo nº. 018/2021 do Pregão Eletrônico nº. 9/2021-00005, subscrito pela Pregoeira Cláudia Alessandra de Jesus Pires, e a Certidão que reconhece a Portaria nº. 036/2021 que nomeou os Pregoeiros e composição de apoio, trazem total segurança ao preenchimento dos requisitos deste certame.

A Minuta do Edital, devidamente examinada, contém todas as cláusulas de garantia no atendimento ao disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº 3.555, de 08 de agosto de 2000 (Regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão), Art. 39 da Lei Municipal nº 769/2011, Lei Federal nº. 147/2014 de 07 de Agosto de 2014, Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, Decreto Federal 7.892/2013, Lei Estadual nº 6.474 de 06 de Agosto de 2002, a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) e suas alterações; Instrução Normativa nº 02/2009-MPOG, Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), Decreto Municipal nº 002/2021-GPP, de 04 de janeiro de 2021 (Regulamenta o Sistema de Registro de Preços), visto que presentes as



cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

II. CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, estando o procedimento em ordem, não detectados impedimentos e em obediência aos princípios que regem a administração pública, opino positivamente para o prosseguimento do feito, bem como pela aprovação da Minuta do Edital e favoravelmente pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

Alerta-se ainda, que deve ser providenciado a publicação do aviso de edital nos diários oficiais do Estado, do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação, além da Prefeitura Municipal, caso haja ausência de Imprensa Oficial no município, em prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis anteriores a data marcada para o início da sessão pública, bem como a inserção dos arquivos no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM-PA.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito a raciocínio diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Paragominas, 12 de janeiro de 2022.

Ângela Márcia Cassini Leite
Procuradora Jurídica Sanepar - Matrícula 1123136
OAB 14.229-B